— Não cabe recurso extraordinário de decisão sobre precatório por se tratar do exercício de função materialmente administrativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Agravo de Instrumento n. 162.775

Agravante — Município do Estado de S. Paulo
Agravados: Espólio de Alvaro Albuquerque e outros
Relator: Sr. Ministro Celso de Mello

Despacho do Relator

Despacho: A decisão que constituiu objeto do recurso extraordinário interposto pelo ora agravante foi proferida em procedimento materialmente administrativo.

Não se pode perder de perspectiva que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios decorre do exercício de função eminentemente administrativa.

É por isso que se enfatizou, em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que "... *a atribuição do Presidente do Tribunal,* ao processar o precatório, *não é sequer jurisdicional. É atividade puramente administrativa*", pois consoante foi então ressaltado, "*A atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório...*" *(RTJ 71/572, 575 — grifei).*

Posteriormente, esse mesmo entendimento sobre o tema ora em análise veio a ser reiterado no voto proferido pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que expendeu lúcido magistério a propósito da matéria em questão, *verbis:*

"A função do Presidente do Tribunal é, no caso, meramente administrativa. *Ele não é Juiz da execução é o Juiz que expede o precatório. Pelo nosso sistema, é o Presidente do Tribunal, a cuja disposição estão as verbas, quem expede a ordem de pagamento. Encerra-se a execução com a expedição do precatório. Esta é a função executória.*

.....

Não pode, assim, haver conflito de atribuições, porque *compete ao Juiz da execução expedir o precatório. Essa função é jurisdicional, de execução. Compete ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento: função administrativa de outro órgão. E ninguém quer invadir a atribuição de outro, para praticar-lhe a função.*

Acontece que o *Presidente do Tribunal, ao examinar formalmente o precatório, foi além da marca; passou a examinar o mérito do precatório. Terá cometido,* como autoridade administrativa, *uma demasia, que não se corrige através de conflito de jurisdição, nem de atribuição, que não há.*"

(RTJ 80/691, Rel. Min. Cordeiro Guerra — grifei)

Vê-se, desse modo, que o Presidente do Tribunal, ao desempenhar as suas atribuições no processamento dos precatórios, atua como autoridade administrativa, *não exercendo,* em conseqüência, nesse *estrito* contexto procedimental, *qualquer* parcela de poder jurisdicional (Pinto Ferreira, "*Comentários à Constituição Brasileira*", vol. 4/67-68, 1992, Saraiva).

Assentada, pois, essa premissa — que se sustenta no reconhecimento da natureza materialmente administrativa que caracteriza tanto o procedimento quanto a atividade neste desenvolvida pelo Presidente do Tribunal *em tema de precatório* —, torna-se forçoso concluir que as decisões por ele proferidas com

fundamento nessa competência monocromática, ainda que mantidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, em sede de agravo regimental — *como no caso* —, apresentam-se *desvestidas* de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, *por completo*, um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso extraordinário: *a existência de uma causa.*

Cumpre ter presente, *bem por isso*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, versando o tema da interponibilidade do apelo extremo na estrita perspectiva dos atos de natureza juridicional proferidos no âmbito de uma causa, adverte:

"São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas *as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de* causa *(CF, art. 102, III). A existência de uma* causa — *que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário — constitui requesito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.*

A locução constitucional "causa" *designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional.* Doutrina e jurisprudência."

(RE 164.458-DF (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU de 2/6/95)

Foi com o propósito de assegurar o primado do ordenamento constitucional que se delineou o perfil de recurso extraordinário, vocacionado a atuar, *nos procedimentos de índole jurisdicional,* como instrumento de impugnação excepcional de atos decisórios *finais,* sempre que estes, proferidos em única ou em última instância, incidirem em qualquer das hipóteses taxativas definidas no art. 102, inciso III, da Lei Básica.

A ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal está sujeita, portanto, à rígida observância, *pela parte recorrente,* dos *diversos* pressupostos que condicionam a utilização da via excepcional do apelo extremo.

Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que, *por específico,* impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma *causa,* vale dizer, de um procedimento de índole jurisdicional.

Isso significa que *não basta,* para efeito da adequada utlização da via recursal extraordinária, que exista controvérsia constitucional. É também preciso que esse tema de direito constitucional positivo tenha sido decidido no âmbito de uma *causa.* Essa locução constitucional — *"causa"* — encerra um conteúdo específico e possui um sentido conceitual próprio.

Não é, pois, *qualquer* ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, *na via do recurso extraordinário,* ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material).

A expressão *causa* designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de *final enforcing power.* É-lhe ínsita — enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados — a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional.

Daí, o magistério de José Afonso da Silva (*"Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro"*, p. 292/293, 1963, RT, nota de rodapé n. 572) que, apoiado nas lições de Matos Peixoto (*"Recurso Extraordinário"*, pág. 212, item n. 25, 1935, Freitas Bastos) e de Castro Nunes (*"Teoria e Prática do Poder Judiciário"*, p. 334, item n. 6, 1943, Forense), *adverte* que o objeto de impugnação na via do apelo extremo será, *sempre e exclusivamente*, a decisão que resolver, *de modo definitivo,* a situação de litigiosidade constitucional suscitada.

Os atos decisórios do Poder Judiciário, *que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa,* não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de vei-

cular, *em conseqüência*, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.

Sendo assim, ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados no *procedimento de dúvida* (*RTJ* 50/196 — *RTJ 66/54* — *RTJ* 90/676 — *RTJ* 90/913 — *RTJ* 97/1.250 — *RTJ* 109/1.161), ou no procedimento de justificação instaurado perante a Justiça Militar (*RTJ* 94/1.188 — *RTJ* 102/440 — *RTJ* 127/669), ou, *ainda*, no procedimento iniciado com a expedição dos *precatórios*, conforme *recentemente* destacou o em. Min. Sepúlveda Pertence, Relator, no julgamento do *Ag 155.718-SP (DJU* de 14/6/95), verbis:

"O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercendo a competência prevista no art. 100, § 2º, *CF, apurou diferenças entre o valor devido e o depositado pelo agravante em cumprimento a diversos ofícios requisitórios, e determinou que a complementação fosse efetuada em 90 dias. Julgando agravo regimental interposto pelo Município, o Tribunal* a quo, *em sua composição plenária, manteve a determinação do Presidente (f. 15/27).*

2. Insurge-se o RE contra essa decisão, alegando ofensa aos arts. 5º, *II, XXIV, 100, 165, II, §§ 5º e 9º, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da Constituição.*

3. E extraordinário é inviável. Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, tem caráter administrativo, *e não jurisdicional*, a competência do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento das importâncias devidas pelas Fazendas públicas. *Por conseguinte*, a decisão proferida pelo Plenário, *ainda que se pudesse reputá-la nula — uma vez que os atos praticados pelo Presidente com base na competência exclusiva do art. 100, § 2º, não se submetem à revisão, mediante recurso, por qualquer outro órgão do Tribunal* —, continua a ser meramente administrativa, não ensejando, portanto, o cabimento do RE.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo. "(grifei)

Tendo presentes as razões expostas, e considerando a absoluta *inadmissibilidade* do recurso extraordinário no caso específico destes autos, *nego* provimento ao agravo de instrumento inteposto pelo Município de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 1995.

Ministro Celso de Mello, Relator